

Aprovado por 07 (sete) votos finais,  
em Sessão Ordinária do dia 08.12.09 Osauze



Ano 2009

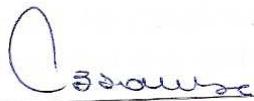
Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 311, Liv. 21 Fls. 55, em 04/12/09

Horas: 15:45

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º  
/2009

AUTOR: Vereador **ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO - PT e outro**

**PROJETO DE LEI N.º 089/2009, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Artigo 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Artigo 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Artigo 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d' água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Artigo 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Artigo 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Artigo 7º - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 1º - A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Artigo 8º - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei.

§ 2º - Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

Artigo 9º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pela vigilância sanitária do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Artigo 10 - É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Artigo 11 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 12 - O Poder Executivo, através da empresa que cuida da limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município.

Parágrafo Único - Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),

Artigo 13 - Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 14 - Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo serem regadas duas vezes por semana.

§ 3º - O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º - No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 15 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 16 - Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

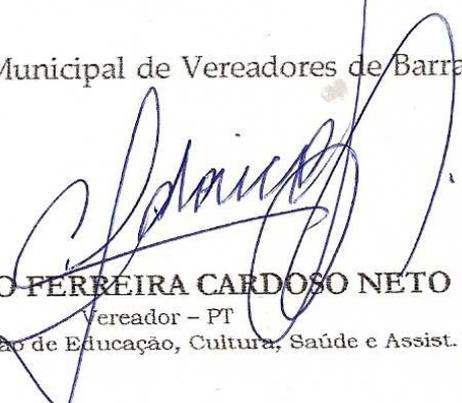
Artigo 17 - As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado.

Artigo 18 - As penalidades da presente lei não se aplicam a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria de Saúde, executaram serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Artigo 19 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor a contar de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente:

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Garças, em 04 de dezembro de 2009.

  
**ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**

Vereador - PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O Estado de Mato Grosso ao divulgar os dados da Dengue referentes a Primeira Semana de Dezembro afiança o quanto o problema é grave e, em Barra do Garças, a situação se torna quase insustentável, por isso, o projeto que apresento é fundamental para que amenizemos a gravidade da situação.

A assessoria da Secretaria de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) informa que até agora foram registradas 47 notificações de óbitos por dengue. Desses óbitos, 42 foram confirmados e 05 casos estão sob investigação. A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) notificou até quarta-feira (02.12), um total de 44.075 casos de dengue, sendo que 1.314 foram notificados como casos graves da doença. O mapa da dengue em Mato Grosso tem os seguintes números:

**1. Cuiabá-** A capital do Estado de Mato Grosso tem até o momento a notificação de 11.379 de dengue. Desses, 320 foram notificados como casos graves da doença. Foram registrados 12 casos por óbitos por Dengue em Cuiabá, sendo que 10 casos foram confirmados e 02 estão sob investigação.

**2. Várzea Grande-** até o momento, a notificação é de 4.133 casos de dengue. Desse número, 451 foram notificados como casos graves de dengue. Foram registrados no município, 09 óbitos, sendo que 08 foram confirmados e 01 está sob investigação.

**3. ÓBITOS NOS DEMAIS MUNICÍPIOS-** Os municípios que tiveram óbitos confirmados até o momento foram: Curvelândia (01), Diamantino (01), Jaciara (02, sendo 01 confirmado e 01 sob investigação), Juara (01), Nova Mutum (01), Rondonópolis (02), Rosário Oeste (02), Sinop (06), Tangará da Serra (02), Tapurah (01), Aripuanã (01), Água Boa (02, sendo 01 confirmado e 01 sob investigação), Cáceres (02), Mirassol D'Oeste (01) e Barra do Garças (01).

O Estado de Mato Grosso apresentou um acréscimo de 303.51% de notificações de dengue, se comparado com os períodos de janeiro a 02 de dezembro de 2008 ao de janeiro a 02 de dezembro de 2009. A Secretaria de Estado de Saúde informa que o há uma situação de alerta para as ocorrências de Dengue nos 141 municípios.

Na presente data, os municípios de Cáceres e Aripuanã estão desenvolvendo atividade de bloqueio químico com Ultra Baixo Volume- UBV pesado (fumacê).

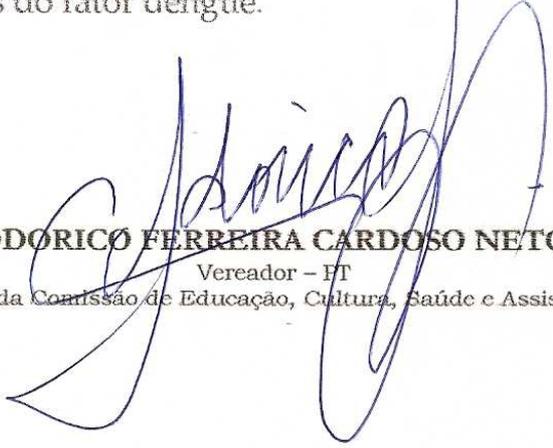
Os municípios de Cuiabá e Várzea Grande estão desenvolvendo trabalhos junto com o estado na limpeza de bairros, bloqueios químicos costais em determinados bairros e reforço das visitas dos agentes comunitários.

Na região Norte, o estado está presente com vistoria técnica na reorganização dos serviços.

O estado alerta que é importante nesse momento, que todos municípios do estado, coloque em prática o que prevê o Plano Estadual de Contingência de Combate a Dengue.

Em Barra do Garças, o representante do Ministério Público do Estado(MPE), promotor Marcos Brantz, notificou a prefeitura de Barra do Garças assinar um termo de ajuste de conduta (TAC) para lançar um plano emergencial de combate à dengue no município. O município registrou até o mês de novembro 1.281 casos de dengue e dois óbitos suspeitos de dengue hemorrágica (números diferentes aos apresentados pela Secretaria Estadual de Saúde). Um deles do pequeno Iuri Barbosa, 8 anos, que a família atribui à demora dos médicos de detectar a doença e socorrê-lo para Goiânia, conforme lamenta o pai da criança, o empresário Arnaldo Barbosa. De acordo com os números do Pólo Regional, foram 1.899 casos de dengue em 10 municípios do pólo de Barra.

Em sendo assim, peço aos meus pares para o enfrentamento de um problema grave e que se apresenta, via o projeto apresentado, como uma solução possível a minimizar os efeitos devastadores do fator dengue.



**ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**

Vereador - PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

## A N E X O

Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de risco - Valor das Multas.

### GRUPO 1 – RESIDÊNCIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	350,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	500,00
Pneu ou similar	Alto	350,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	350,00
Vaso com água	Alto	350,00
Material reciclável	Alto	350,00
Fonte ornamental	Alto	350,00
Laje	Médio	300,00
Calha	Médio	300,00
Ralo, grelha	Médio	300,00
Masseira	Médio	300,00
Lona, plástico, encerado	Médio	250,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	300,00
Lata, frasco, pote	Baixo	150,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	150,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00

Médio Risco: Multa de R\$ 350,00 a R\$ 500,00

Alto Risco: Multa de R\$ 550,00 a R\$ 1.000,00

### GRUPO 2 – HORTA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Tambor, tanque, barril	Alto	350,00
Reservatório em terra	Alto	500,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 200,00 a R\$ 300,00

Médio Risco: Multa de R\$ 350,00 a R\$ 500,00

Alto Risco: Multa de R\$ 550,00 a R\$ 1.000,00

### GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Carcaça de veículo	Alto	1.000,00
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	800,00
Tambor, tanque, barril	Alto	550,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	1.000,00
Pneu ou similar	Alto	550,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	550,00
Vaso com água	Alto	550,00
Material reciclável	Alto	1.000,00
Fonte ornamental	Alto	800,00
Laje	Médio	500,00
Calha	Médio	500,00
Ralo, grelha	Médio	500,00
Masseira	Médio	500,00
Lona, plástico, encerado	Médio	500,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	500,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	300,00
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de R\$ 250,00 a R\$ 300,00		
Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00		
Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 1.500,00		

### GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	800,00
Tambor, tanque, barril	Alto	800,00
Pneu	Alto	1.000,00
Masseira	Médio	500,00
Material reciclável	Alto	1.000,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00		
Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00		
Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00		

## GRUPO 5 – INDÚSTRIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	2.500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	1.000,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	1.000,00
Pneu ou similar	Alto	1.000,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	800,00
Vaso com água	Alto	800,00
Material reciclável	Alto	2.500,00
Fonte ornamental	Alto	800,00
Laje	Médio	500,00
Calha	Médio	500,00
Ralo, grelha	Médio	500,00
Masseira	Médio	500,00
Lona, plástico, encerado	Médio	500,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	500,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	300,00
Resíduos industriais	Alto	2.500,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 200,00 a R\$ 300,00

Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00

Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 5.000,00

## GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da Sucen ou de outro órgão que venha a substituí-la)

Atividade

Depósito de Pneus

Depósito de materiais para construção

Transportadora

Ferro-Velho

Cemitério

Borracharia

Depósito de Bebidas

Floricultura

Oficina Mecânica

Outros

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 1.000,00

Médio Risco: Multa de R\$ 3.000,00

Alto Risco: Multa de R\$ 5.000,00

#### GRUPO 7 - IMÓVEIS ESPECIAIS

Atividade

Hospital

Pronto Socorro

Ambulatório

Escola

Creche

Asilo

Hotel

Quartel

Delegacia de Polícia

Penitenciária

Igreja

Shopping Center

Supermercado

Clube

Indústria de grande porte

Comércio de grande porte

Outros Prédios Públicos

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de R\$ 300,00

Médio Risco: Multa de R\$ 500,00

Alto Risco: Multa de R\$ 1.000,00



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 089/2009, de 04 de dezembro de 2009, de autoria do vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT, que “Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências”.

Apresentada a justificativa.

O projeto de lei apresentado, segundo o autor, tem como escopo amenizar a gravidade da situação relativo aos dados da dengue na cidade de Barra do Garças. Apresentou números das cidades de Cuiabá, Várzea Grande e demais Municípios. Registrou que na cidade de Barra do Garças houve notificação do promotor Marcos Brantz para assinatura de termo de ajuste de conduta.

Antes de analisar a constitucionalidade do projeto apresentado, cabe destacar que no dia 24 de novembro de 2009, foi apresentado o Projeto de Lei nº 083/2009, pelo vereador João Carlos de Sousa Abreu - PR,

que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferro velhos e atividades afins, e dá outras providências".

No mencionado projeto, ainda não foi votado, o autor destaca a necessidade de impedir a proliferação do mosquito transmissor da dengue e para tal dispõe da obrigatoriedade de instalação de cobertura nos locais mencionados.

Tal fato foi destacado neste, eis que a matéria constante do projeto 083/2009 é semelhante com algumas disposições trazidas no projeto ora em apreciação.

De outra banda, em análise ao projeto apresentado temos: o art. 10, inciso I, dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; bem como o inciso XXIX, que diz competir ao Município prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de quaisquer natureza, depositando-os em lugares adequados que não venham provocar degradação ambiental, conservando sempre uma distancia mínima de três mil metros das nascentes e cursos d'água. Entre outras disposições.

Ainda, o artigo 11 diz competir ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado, proteger o meio-ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas.

Nesse sentido, o próprio Governo do Estado de Mato Grosso, através da SECOM (Secretaria de Comunicação Social), publicou nota<sup>1</sup> sobre o assunto:

na Lei Orgânica do Município

modificada por lei nº 202/2009

<sup>1</sup> <http://www.secom.mt.gov.br/imprime.php?cid=55386&sid=56>

Numa união de esforços entre Governo do Estado e Prefeituras para tentar reverter o quadro assustador da dengue em Cuiabá e Várzea Grande, que em relação ao ano passado teve um acréscimo de 257% no número de casos notificados, uma reunião nessa terça-feira (20.10), às 17 horas, no gabinete da Casa Civil, no Palácio Paiaguás, deve tratar dos detalhes finais do grande mutirão de limpeza do lixo da dengue nos terrenos urbanos.

**Mesmo sabendo que as ações de combate a dengue são de competência dos municípios**, este grande mutirão de limpeza urbana foi proposto pelo governador Blairo Maggi, atendendo a um apelo de lideranças comunitárias e contará com ações que envolverão diretamente as Secretarias de Estado de Saúde, Infraestrutura, Comunicação Social e Casa Civil, além da União de Moradores de Bairros de Cuiabá (Ucamb), e as prefeituras de Cuiabá e Várzea Grande. Todas essas entidades estarão presentes na reunião de hoje.

Na reunião ficará definida ainda a data da realização do mutirão de limpeza urbana, que tem como foco principal a remoção do chamado 'lixo da dengue', apontado por especialistas como a principal causa do aumento de casos da doença. Além do mutirão de limpeza urbana, o Governo do Estado irá desencadear ações na área de comunicação para reforçar as campanhas educativas e preventivas que têm como objetivo principal, conscientizar a sociedade civil organizada de que a dengue é problema de todos e que a população precisa colaborar.

Como forma de dar mais peso a essa grande mobilização dada a importância do assunto, o Governo do Estado já pensa em trazer o Exército Brasileiro para compor a força tarefa pela saúde pública. (g.n)

Portanto, quanto à matéria e competência municipal não há ilegalidade.

Por outro lado, em atenção ao parágrafo único, do artigo 48, da Lei Orgânica, entendemos tratar de matéria que não necessita vir regulamentada por lei complementar.

Portanto, também, quanto a este aspecto não há qualquer impedimento.

Ainda, da forma como esta o projeto de lei não há que se falar da aplicabilidade do artigo 49 da Lei Orgânica, ou seja, não houve invasão das competências exclusivas do Prefeito Municipal, cabendo o Poder Executivo regulamentar o mesmo, caso aprovado.

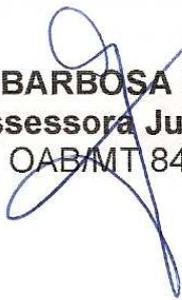
Projetos semelhantes ao do autor já foram propostos em Cáceres, Várzea Grande, Campinas (SP)

Portanto, apresentada a justificativa, da ótica legal, não vislumbro impedimento a tramitação do projeto de lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de dezembro de 2009.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
**Assessora Jurídica**  
OAB/MT 8408



na Folha

- Capa
- Cidades
- Política
- Esportes
- Folha 3
- Economia
- Nacional
- Mundo
- Cotidiano

Suplementos

- Agro Folha
- Autos da Folha
- AZ
- Revista da TV

Menu

- Jornal Impresso
- Humor
- Imagens
- Videos
- Fale Conosco

## Cidades

### Dengue faz nova vítima em Mato Grosso

Publicado em : 26/11/2009 às 11:18 Editado em: 26/11/2009 às 11:58

Divulgação



Mosquito Aedes Aegypti faz nova vítima em município de Cáceres

A dengue continua a fazer vítimas, desta vez foi o bracoal Durvalino Cunha Silva, 44 anos, é a segunda vítima de dengue em Cáceres. Ele foi a óbito na manhã desta quarta-feira, 25, no Hospital Regional. Segundo a Vigilância Epidemiológica, que acompanhava a vítima desde que ela deu entrada no Pronto Atendimento Municipal no último dia 23, o morador do Bairro São Lourenço chegou com um quadro de hemorragia digestiva alta. Como o estado era grave, ele foi transferido para a UTI do Hospital Regional onde morreu as 8h05min. O paciente teve seu quadro agravado por conta de complicações hepáticas.

Esta é a segunda morte por dengue em dez dias na cidade. No último dia 15, a professora Greice Aparecida do Nascimento, 27, grávida de nove meses, morreu no Hospital Regional. Laudo do Laboratório de Fronteira apontou que ela foi a óbito devido a um choque provocado pelo vírus da dengue.

A Vigilância também está investigando a morte da estudante Grazielle Ribeiro, 17 anos, ocorrida ontem no Hospital São Luiz. A causa morte ainda não foi confirmada pelo Hospital, mas informações repassadas à Vigilância revelam que a vítima, enquanto esteve internada, passou por dois exames para detecção da dengue e deu negativo. Mas, para atestar definitivamente a causa morte, amostras coletadas da vítima foram enviadas para um laboratório em Minas Gerais.

De acordo com estatísticas deste ano, Cáceres tinha até a tarde de ontem 2.089 casos oficiais da doença, sendo 47 casos graves e duas mortes confirmadas. A primeira delas foi da professora Greice Aparecida do Nascimento, de 27 anos, grávida de nove meses, que morreu no dia 15 passado. Sobre a notícia de que Cáceres está entre as 10 cidades brasileiras listadas pelo Ministério da Saúde com probabilidade de enfrentar uma epidemia de dengue, Arlene afirmou que o Ministério se baseou em números do início do mês, quando o índice de infestação predial era de 4,7% na cidade. Hoje, está em 3,5%.

"Mas nós estamos enfrentando realmente uma epidemia da doença. O número diário de pessoas que procuram o Pronto Atendimento Médico com sintomas da doença estava em torno de 100 por dia e caiu para 80. É um número muito alto e a situação preocupa. Estamos enfrentando o problema com todas as armas possíveis, como a nebulização espacial (fumacê) em todos os bairros, mutirões de limpeza, trabalho intensivo dos agentes de saúde, e tendo o apoio de várias frentes, como Exército, Corpo de Bombeiros, clubes de serviço. Mas é necessário mais do que nunca o envolvimento de cada um no combate à dengue", concluiu a coordenadora.

O boletim semana divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde dá conta de 42.163 casos da doença notificados este ano, com 1.187 de tipos graves. Entre os óbitos, 39 notificações foram feitas, com 37 confirmações e duas investigações. Cuiabá tem o total de 11.240 casos.

Da redação com 24 Horas News

Vote | Deixe aqui seu comentário | Compartilhe a informação:

NÃO DEIXE A VIDA IR PELO RALO.



Busca:

FolhadoEstado

Flamengo campeão brasileiro de 2009

Milhares festejam em Curitiba

Clique e leia seu Jornal

Audio do Programa

**Cidade Independente**

Entrevista com Dilceu Dal Bosco (DEM) 03/12/2009

Audio do Programa

**CAVALARI**

Entrevista com Lino Pinheiro 07/11/2009

Últimas da Folha

MT apresentará REDD ao COP 15  
A Redução das Emissões do Desmatamento e da Degradação da Floresta (REDD) é o principal tema do...

Parceria facilita acesso às contas públicas  
Contrato firmado entre Sanecap, Prefeitura e TCE disponibiliza endereço de site para checagem de...

Prefeito e Governador se reúnem hoje  
Será discutida a construção de dois viadutos em Curitiba

Especial

1 2 3 4



Pacientes com Aids sofrem mais por questões psicológicas  
O estudo revela que ainda existe muito preconceito e discriminação em relação ao HIV.

Nacional

MT apresentará REDD ao COP 15

MPF denuncia fraudadores do Enem

Enem tem número recorde de abstenções

Natal melhora expectativa da região

Para DEM expulsão de Arruda é certa



Vídeos



Briga após o jogo entre Coritiba x Fluminense  
Duração: 7:22



Ônibus sem freios derruba postes e árvores e...  
Duração: 1:59



Fafá de Belem erra Hino nacional  
Duração: 2:43



Enquete

Você acha que o governo e prefeitura vão conseguir realizar as melhorias necessárias para a copa de 2014?

Sim  
 Não

Verificar Resultados

TOPO ↑

Newsletter

Para você receber as melhores no seu email

enviar

Tags Populares

Cop 15, Mato Grosso Portal Do Cidadão, TCE, Blairo Maggi, Wilson Santos, Enem, Fraude Clima Reunião Copenhague

Assine o RSS da Folha



WEBFLAVIA





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 08/12/09  
Ozawa

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei Nº 089/2009, de autoria do  
Vereador ODORICO FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de 12 de 2009

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 08/12/09  
Essaure

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

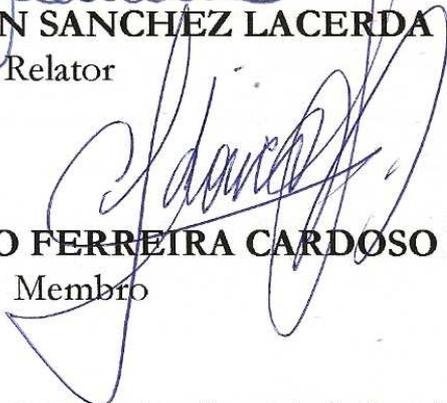
Projeto de Lei Nº 089/2009, de autoria do  
Vereador ODORICO FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de  
12 de 2009.

  
Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

  
Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de lei nº 089/07 - Odorico Ferreira C. Neto - PT*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Ausente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Presidente</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<i>Ausente</i>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 07 (sete) votos pelo 7 em  
Sessão Ordinária de dia 08.12.07 - Cessante*